

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE – Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e
Extensão da PUC-SP

Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil

HEITOR VINICIUS LENZI

**Limite objetivo da coisa julgada: análise da sua
evolução e da ampliação promovida pela lei 13.105/15**

CAMPINAS

2016

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE – Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e
Extensão da PUC-SP

HEITOR VINICIUS LENZI

**Limite objetivo da coisa julgada: análise da sua
evolução e da ampliação promovida pela lei 13.105/15**

**Trabalho de pós-graduação
interdisciplinar apresentado
à diretoria do curso de pós-
graduação da Pontifícia
Universidade Católica de
São Paulo, como requisito
parcial à obtenção do grau
de especialista em direito.**

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pellegrini Arruda Alvim

CAMPINAS

2016

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Nome Completo (orientador)
Titulação
Instituição

Nome Completo
Titulação
Instituição

Nome Completo
Titulação
Instituição

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, irmãos, avós e tios pelo apoio, encorajamento e, principalmente, pela figura que cada um representa na orientação do meu caminho.

Ao meu avô, Paulo Antônio Lenzi, predecessor da família no direito, que com muito esforço galgou as dificuldades e se tornou juiz de direito, atuando com seriedade e competência que lhe é peculiar e hoje nos enobrece com seus inesgotáveis conhecimento e experiência.

À minha noiva, Bárbara, pelo amor e carinho, além da compreensão desmedida em alguns finais de semana que tive de abdicar da nossa convivência para me dedicar exclusivamente aos estudos.

Aos operadores de direito que me franquearam a oportunidade de trabalhar ao seu lado, confiando e transmitindo aprendizado que contribuiu decisivamente no meu amadurecimento técnico, intelectual e moral.

Por fim, gostaria de renovar meu mais sincero agradecimento ao meu Pai, figura em quem me espelho todos os dias, pela humildade, benevolência e fraternidade, além de singulares conhecimento e experiência.

"A coisa julgada faz do
branco preto; origina e cria
as coisas; transforma o
quadrado em redondo;
altera os laços de sangue
e transforma o falso em
verdadeiro". (Dístico de
Scassia).

RESUMO

O presente trabalho analisa, primeiramente, o instituto da coisa julgada desde os tempos mais remotos e, em seguida, na legislação nacional, fazendo considerações gerais e apresentando teorias que se formaram para justificar sua criação. Em passo seguinte, se restringe ao estudo do limite objetivo da coisa julgada, matéria tormentosa na doutrina e jurisprudência, que, apesar de longas discussões, não encontra uma solução pacífica, havendo os que defendem a teoria ampliativa, para se estender à fundamentação da sentença, enquanto outros sustentam a teoria restritiva, que se limita ao dispositivo da decisão. O tema ganha corpo e novas discussões com a vigência do NCPC, vez que houve uma significativa alteração em relação a legislação revogada, sendo este o objeto central desse estudo.

Palavras-chave: coisa julgada; teorias; limite objetivo; extensão; fundamentação.

ABSTRACT

The present study analyses, at first, the principle of claim preclusion since the remote past and then, in national legislation, making general considerations and presetting theories that were formed to justify this creation. The next step is restricted to the study of the objective limit of claim preclusion, extremely complicated matter in doctrine and jurisprudence that, besides extensive discussions, no pacific solution was found, so there are those who defend general theory to fundament the collateral estoppel to justification meanwhile others sustain the restrictive theory, that limits to the mechanism of the decision. The subject takes shape and new discussions with the in force of the NCPC due it significant alterations when compared to the repealed legislation, main matter of this study.

Keywords: claim preclusion; theories; objective limit; collateral estoppel; justification.

LISTA DE ABREVIATURAS

AMPL.	Ampliada
ART.	Artigo
ARTS.	Artigos
ATUAL.	Atualizado
ED.	Edição
N.	Número
NCPC	Novo Código de Processo Civil
P.	Página
REV.	Revista
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I – CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
1.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
1.2 – TEORIAS A RESPEITO DA SUA CRIAÇÃO	12
1.3 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL.....	14
1.4 - CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA COISA JULGADA.....	16
1.5 – LIMITES DA COISA JULGADA	25
CAPÍTULO II – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NO DECRETO- LEI 1.608/39 (CPC/39)	30
CAPÍTULO III – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA LEI 5.869/73 (CPC/73)	35
CAPÍTULO IV – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA LEI 13.105/15 (CPC/15)	43
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	57

INTRODUÇÃO

O presente estudo ater-se-á à análise do instituto da coisa julgada, sob a perspectiva de sua evolução histórica, no cenário mundial e nacional, passando, neste caso, pelas Constituições Federais e legislação infraconstitucional, sobretudo sob a perspectiva do seu alcance e, final e especialmente, à luz das modificações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

A denominada coisa julgada é a autoridade da decisão judicial não mais sujeita a recurso que a torna imutável entre as partes e perante terceiros. Em outras palavras, salvo se houver alguma hipótese excepcional que macule os atos processuais realizados até ultimar na decisão judicial ou algum vício relacionado ao órgão julgador, o objeto e a decisão proferida não poderão mais ser submetidos a nova apreciação judicial.

A coisa julgada é um dos temas centrais de maior importância para os estudos e pesquisas acadêmicas, uma vez que importa a todos os ramos do direito, sendo possível encontrar diversificadas críticas, principalmente no que remete aos seus limites objetivos, ponto que não navega em águas pacíficas.

A escolha do presente tema se justifica em razão da sua importância para o desenvolvimento das sociedades democráticas de direito que, sobretudo, devem prezar pela segurança jurídica nas relações jurídicas públicas e particulares, sob pena desfazimento das suas diretrizes básica e enfraquecimento do Estado.

O estudo, mais detido e acurado, também se revela importante em razão das dificuldades inerentes a tão relevante tema que, por sua notoriedade, implica discussões e dúvida a respeito tanto em relação à sua configuração, como aplicação e extensão.

Sensível a essa dificuldade, a novel legislação processual civil trouxe alterações substanciais em relação a sua extensão e ao modo de configuração, na busca, aparentemente, de simplificar o procedimento e alargar o espectro de proteção da sua autoridade, em relação à legislação processual civil derogada.

Nesse sentido, a Comissão responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil traduziu seu desiderato aduzindo que “*o novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada as questões prejudiciais*”.¹

Mais do que simplesmente alterar os seus limites objetivos, o legislador brasileiro criou um novo regime de formação da coisa julgada. Agora, há um regime destinado à solução das questões principais e outro voltado para as resoluções das prejudiciais incidentais. É esse novo regime que será o objeto no nosso enfrentamento.

Portanto, o desiderato colimando será a conjugação das principais correntes doutrinárias que se debruçam sobre o estudo da evolução histórica da coisa julgada até a promulgação do Novo Código de Processo Civil e, partir deste, analisar as alterações promovidas, sob à ótica do seus objetivos e alcances, sem olvidar da análise fática de situações que, sob a égide da legislação processual civil derogada, geravam questionamentos e precedentes judiciais desconformes.

Importante destacar, por fim, que não é propósito deste trabalho esgotar toda a matéria relacionada com o tema, até porque extremamente complexa e vasta.

¹<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>, acessado em 09/04/2016, às 11:36, pág. 28.

CAPÍTULO I – CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

Desde que o mundo civilizado conheceu o processo, como meio de resolver os conflitos intersubjetivos, a coisa julgada ocupou lugar de grande destaque em meio aos institutos jurídicos.² Em sendo indissociável da ordem jurídica, a coisa julgada deflui do direito natural. Sem ela a incerteza reinaria nas relações sociais e o caos e a desordem seriam habituais no mundo jurídico.

Antigamente, identificava-se o fenômeno da coisa julgada material como a descoberta da verdade. A coisa julgada era aceita como a verdade (*res iudicata pro veritate accipitur*). Outros não a entendiam como verdade, mas como uma ficção ou presunção de verdade.³

No período romano, a exceção de coisa julgada é atribuída a obra de Gaio. Ensina Celso Neves que “a essa exceção se dava o nome de *exceptio rei in iudicium deductae*, observando Cogliolo, a seu respeito, que dela não se encontra menção senão em Gaio (III, 180 e 181:IV, 106)”.⁴

*Bis de eadem re non sit actio*⁵, é o princípio romano que justifica a teoria que, por motivo de ordem político-jurídica, prescreve a proibição de se duplicar a ação da justiça sobre a mesma relação de direito entre as partes. Em complemento, vigorava o princípio *res iudicata pro veritate habetur*, que

² THEODORO JÚNIOR, Humberto; **Coisa Julgada, Ação declaratória seguida de condenatória**, 1996, in: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Doutrinas essenciais, Processo Civil, atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pág. 757.

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, vol. 02, 2 ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 672.

⁴ NEVES, Celso, **Coisa julgada Civil**, pág. 14 *apud* MESQUITA, José Ignácio Botelho de; **A Coisa Julgada**, Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 25.

⁵ Tradução: não cabem duas ações a propósito da mesma coisa.

consubstancia a autoridade da coisa julgada, considerada como verdade incontestável capaz de fazer do torto direito e do negro branco.⁶

Nesta época, segundo doutrina Chiovenda⁷, os romanos apenas tinham a coisa julgada como importante no que se refere à condenação ou absolvição nela inserida e não no poder de convencimento da decisão. A coisa julgada não se estendia a verdade dos fatos.

1.2 – TEORIAS A RESPEITO DA SUA CRIAÇÃO.

Desde os tempos mais remotos, os filósofos criaram diversas teorias a justificar o instituto da coisa julgada.

A teoria da presunção de verdade foi criada na Idade Média, com influência do Direito Romano. Para essa teoria, a coisa julgada tinha o status de presunção de verdade contida na sentença, pois esse era o fim perseguido com o processo judicial.

Sérgio Gilberto Porto bem descreve essa teoria:

Dessa forma, por exemplo, fundados em textos de Ulpiano, juristas da Idade Média identificavam a autoridade da coisa julgada na presunção de verdade contida na sentença. Com efeito, para eles, a finalidade do processo era a busca da verdade; contudo, tinham ciência de que nem sempre a sentença reproduzia a verdade esperada. Porém, não seria por essa circunstância que a sentença- embora injusta, eis que em desacordo com a verdade real- deixaria de adquirir autoridade de coisa julgada. Assim, diante da impossibilidade de afirmar que a sentença sempre representava a verdade material, encontravam na ideia de presunção de verdade (*res iudicata pro veritate habetur*) o fundamento jurídico para a autoridade de coisa julgada.⁸

⁶ BATISTA, Zótico; **coisa julgada**, RT 120/3, 1939, in: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Doutrinas essenciais, Processo Civil, atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pág. 656.

⁷ CHIOVENDA; **Princippi di diritto processual civile**, p. 907, *apud* LEAL, Rosemiro Pereira; **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 15.

⁸ PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. 4 ed., rev., atual., ampliada com notas do Projeto de Lei do Novo CPC. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 53

Todavia, a verdade é inatingível, especialmente se considerada que sua variação decorrente de cargas subjetivas dos julgadores, razão pela qual a adoção dessa teoria poderia eternizar o conflito.

Assim, passou-se a sustentar a teoria da ficção da verdade, cuja origem é atribuída a Savigny, segundo a qual a declaração objeto da sentença somente se qualifica como uma ficção de verdade, o que impedia a rediscussão.

Conforme a defesa de que a sentença injusta também faz coisa julgada, ocorre uma ficção da verdade, como preleciona Rosemiro Pereira Leal:

Produzindo, portanto, a sentença, uma verdade artificial, visto que ficção é a aparência havida como verdade, mesmo quando não seja verdade. A autoridade da coisa julgada está nessa verdade artificial, na ficção de verdade existente na sentença.⁹

A teoria da eficácia da declaração foi elaborada pelo doutrinador Hellwig, que defendia a autoridade da coisa julgada na eficácia da declaração de uma certeza contida na sentença. O conceito é esclarecido nas palavras de Rosemiro Pereira Leal *apud* Moacir Amaral dos Santos lecionando que:

(...) as sentenças constituem atos declaratórios de direito (sentenças declaratórias) ou atos de formação de direito (sentenças constitutivas). Mesmo a sentença condenatória tem natureza constitutiva, porque além da declaração de certeza, que nela se contém, acrescenta uma ordem de prestação de dar, fazer, ou não fazer. Portanto, à declaração de certeza se junta esta coisa nova, que não é um direito preexistente, mas um direito novo. Por outras palavras, à declaração se junta a ordem de prestação, que corresponde à atribuição, ao vencedor, do direito à execução forçada do vencido.

A teoria da extinção da obrigação jurisdicional qualificava a coisa julgada como um fenômeno processual, pelo fato de estar vinculadas aos conceitos de jurisdição, ação e sentença. Nesse sentido esclarece Moacyr Amaral dos Santos:

Satisfeita a obrigação jurisdicional do Estado, extingue-se o direito de ação, que lhe é correlato. A sentença pressupõe, portanto, extinção da jurisdição e do direito de ação na espécie. Extintos o direito de ação e a obrigação jurisdicional, a relação de direito material decidida não pode mais ser novamente discutida e decidida. Não pode ser discutida porque o

⁹ LEAL, Rosemiro Pereira, **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**, p. 182.

interessado não tem mais direito de provocar a jurisdição; não pode ser novamente decidida porque, para o caso, a jurisdição está extinta. Resulta daí que a sentença se torna estável, imutável, produz coisa julgada. Conclui a teoria, assim, que o fundamento da coisa julgada resulta da extinção da obrigação jurisdicional, o que importa, também, na extinção do direito de ação.¹⁰

Assim é coerente atribuir ao Estado a função de aplicação das leis, de dizer o direito em cada caso concreto, o que se entende por jurisdição. Enquanto que a ação se resume num inconformismo pessoal, ou seja, o direito subjetivo de cada indivíduo solicitar ao Estado-juiz, movido por sua imparcialidade a solucionar o conflito. E quanto a sentença, que significa o sentimento do juiz, consiste num ato jurisdicional que possibilita o término de uma lide.

Havia ainda a teoria de que a coisa julgada representava a vontade do Estado. Rosemiro Pereira Leal utilizou-se do pensamento de Chiovenda ressaltando que “Sentença, na conceituação de Chiovenda, consiste na afirmação ou negação da vontade do Estado, que garante a alguém um bem da vida”.¹¹

1.3 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

No Brasil, o nascimento e amadurecimento da doutrina processualística nacional foi muito influenciado pela doutrina Italiana, em especial Chiovenda e, posteriormente, Enrico Tullio Liebman.

Em 1905, Chiovenda já conceituava coisa julgada como “indiscutibilidade da existência da vontade concreta da lei afirmada. A sentença é a afirmação da vontade do Estado, garantindo a uma pessoa um bem da vida”.¹² O autor fazia, ainda, distinção entre coisa julgada forma, material e excepcional. A coisa julgada formal se traduzia na utilização ou abdicação da utilização dos recursos

¹⁰ LEAL, Rosemiro Pereira, **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**, p. 257.

¹¹ *Ibidem*, p. 258.

¹² CHIOVENDA; **Princippi di diritto processual civile**, p. 906, *apud* LEAL, Rosemiro Pereira; **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**, p. 15.

internos de impugnação das decisões proferidas no curso do processo. A coisa julgada material era, como já mencionado, a vontade da lei no caso concreto, assegurando um bem da vida a uma pessoa. A coisa julgada excepcional deriva da atribuição aos decretos e ordenações os efeitos de coisa julgada.¹³

Denota-se, pois, que, para Chiovenda, o limite objetivo da coisa julgada era *a conclusão última do raciocínio do juiz*.¹⁴ A coisa julgada restringia-se ao comando judicial que, aplicando a vontade da lei ao caso concreto, garantia ou não o bem da vida ao autor.

Liebman, por sua vez, tem sua doutrina bem explicada por Eduardo Arruda Alvim:

*Liebman procurou distanciar-se da polêmica existente entre as teorias substantivas (que vislumbrava a coisa julgada como representativa do próprio direito material) e processual (que tratava a coisa julgada como um vínculo a que estavam sujeitos juízes e tribunais) da coisa julgada. Propôs Liebman a ideia de coisa julgada como qualidade da sentença e de seus efeitos. Segundo Liebman, os efeitos da sentença produzem-se independentemente do trânsito em julgado. É o caso, por exemplo, da decisão atacada por recurso que não dotado de efeito suspensivo. Como diz Thereza Alvim, 'a eficácia, para Liebman, deve distinguir-se da sua imutabilidade. O comando contido na sentença, mesmo quando é eficaz pode ainda ser suscetível de reforma.'*¹⁵

No Brasil, a coisa julgada adquire importância constitucional somente a partir da Constituição Federal de 1934 que trouxe, expressamente, a proteção a coisa julgada (Art. 113, inciso 3).

A partir de então, todos os textos constitucionais brasileiros têm consagrado cláusula semelhante, à exceção da Carta de 1937. Em que pese essas previsões expressas nas Constituições, há autores, como Tereza Arruda Alvim Wanbier que sustentam ser essa menção expressa irrelevante, pois a tutela concedida pela coisa julgada decorre do princípio da segurança jurídica que é insito, indissociável, do Estado democrático de direito.

¹³ LEAL, Rosemiro Pereira, **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**, p. 20.

¹⁴ CHIOVENDA; **Princippi di diritto processual civile**, p. 918, *apud* LEAL, Rosemiro Pereira; **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**, p. 29.

¹⁵ ALVIM, Eduardo Arruda; **Direito Processual Civil**, 4 ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 674.

Entretanto, foi na Constituição Federal de 1988 que a coisa julgada adquiriu o status de direito-garantia autônomo, como bem destacado por Rosemiro Pereira Leal:

A coisa julgada é direito-garantia constitucionalizado. Por isso, é instituto jurídico autônomo que assegura a todos indistintivamente um julgamento judicial da res (coisa), como situação jurídica corpórea ou incorpórea, pelo devido processo legal condutor da judicação judicial por uma sentença (decisão) última alcançada pela preclusão máxima. A coisa julgada, como se reafirmou, é obstativa de atos administrativos ou decisões terminativas (conclusivas-definitivas) plenárias sem passagem pelo devido processo.¹⁶

1.4 – CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA COISA JULGADA

“É possível que a aplicação da lei no tempo continue a ser um dos temas mais controvertidos do direito hodierno. Não raro, a aplicação das novas leis às relações já estabelecidas suscita infundáveis polêmicas”.¹⁷ A polêmica se situa entre segurança jurídica, expressão máxima do Estado de Direito, e a possibilidade e necessidade de mudança.

Conforme destacou Fredie Didier Jr. citou uma passagem de Eduardo Couture:

Propalavam os glosadores, com certa dose de exagero, o dístico de Scassia: “A coisa julgada faz do branco preto; origina e cria as coisas; transforma o quadrado em redondo; altera os laços de sangue e transforma o falso em verdadeiro”.¹⁸

Cabe ao legislador, interpretando os preceitos e garantias fundamentais e sopesando as vantagens e desvantagens de cada sistema, definir qual deles é o mais adequado para disciplinar a matéria. Definida a opção legislativa, cabe

¹⁶ LEAL, Rosemiro Pereira, **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**, p. 268.

¹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes *et al*; **Comentários à Constituição Federal**, São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 368.

¹⁸ COUTURE, Eduardo *apud* DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. Vol. II, 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2013, p 468.

à Ciência do Direito Processual, com base nas noções fundamentais fornecidas pela Teoria Geral do Processo, resolver os problemas de direito positivo

É consabido que o legislador, ao conceber o sistema jurisdicional pode inclinar-se a certeza ou a estabilidade das relações jurídicas. Se optar pela certeza, admitirá a busca incessante da descoberta da verdade, autorizando a revisão sempre e a qualquer tempo da decisão, eternizando os conflitos. Por outro lado, se optar pela estabilidade, terá que eleger um momento para o fim do debate e estabilização da tutela jurisdicional, tornando imune e alheia a revisões a decisão, ainda que não estela aliada a verdade.

Os doutrinadores criticam a primeira opção, argumentando que eternizar-se “a solução do conflito na busca de uma verdade que, em sua versão absoluta, jamais será possível dizer estar atingida, constitui algo inaceitável, mormente se considerado o perfil das relações sociais e econômicas da sociedade moderna”.¹⁹

No nosso sistema constitucional, “o fundamento substancial da coisa julgada é eminentemente político, uma vez que o instituto visa à preservação da estabilidade e da segurança sociais”.²⁰ Pelo seu viés político, é possível antever que a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade, tampouco com a justiça da decisão, porquanto o que se busca é a estabilidade social, calcada no princípio da segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica é elemento essencial ao Estado Democrático de Direito, e se desenvolve em torno de dois conceitos basilares: estabilidade das decisões dos poderes públicos que somente podem ser revistas se demonstradas razões relevantes e por meio de um procedimento pré-concebido, além da previsibilidade.²¹

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, pág. 672.

²⁰ FUX, Luiz; **Curso de direito processual civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 650.

²¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*; **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 1 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 819.

Ressalte-se, ainda, que a coisa julgada está umbilicalmente relacionada à jurisdição, função primária do Poder Judiciário, pois somente no seu âmbito é que ela se realiza, demonstrando, por outro ângulo, a sua importância no aspecto da construção do Estado Democrático de Direito, cujas atribuições respeitam a tripartição dos Poderes.

A coisa julgada, em razão da sua importância, está prevista na Constituição Federal, tendo sido erigida, inclusive, à condição de cláusula pétrea, assegurado no art. 5, XXXVI. “É verdadeiro corolário da ideia de segurança jurídica, consectário lógico do Estado de Direito em que vivemos. A previsão constitucional tem especialmente o efeito prático de vedar a vulneração da coisa julgada por lei retroativa”.²²

Ao tratar desse tema, a Constituição Federal adota um conceito tríplice: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Alguns autores afirmam ser desnecessária essa distinção, vez que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada estariam inseridos no conceito de direito adquirido.²³ Entretanto, o objetivo da Constituição Cidadão, a exemplo das que lhe antecederam, é tornar explícito os direitos individuais, razão pela qual é louvável a opção pelo conceito tríplice.

O legislador ordinário cuidou de conceituar coisa julgada no art. 6º, § 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 3.238/57, *verbis*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...) *omissis*;

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Dessa forma, segundo a definição legal, coisa julgada é a decisão judicial não mais sujeita a recurso. A impossibilidade de se sujeitar a recurso pode decorrer do esgotamento dos meios recursais disposto pelo ordenamento

²² ALVIM, Eduardo Arruda; **Direito Processual Civil**, pág. 673.

²³ CANOTILHO, J. J. Gomes *et al*; **Comentários à Constituição Federal**, pág. 368.

jurídico ou pelo decurso do prazo sem que o interessado tenha interposto o recurso cabível e não seja caso de reexame necessário, sujeitando-se, em ambos os casos, à decisão judicial, o que se denomina trânsito em julgado.

Neste momento, importante observar que o conceito atribuído pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro não preza pela técnica. O “trânsito em julgado” é o momento processual a partir do qual determinada questão se torna indiscutível dentro do processo em que proferida a decisão judicial, decorrendo do esgotamento das vias impugnativas recursais. É a “passagem da sentença da condição de mutável à imutável”.²⁴ É em um pressuposto para a formação da coisa julgada, condição *sine qua non* para a decisão judicial se tornar imutável. “O trânsito em julgado é, pois, fato que marca o início de uma situação jurídica nova, caracterizada pela existência da coisa julgada – formal ou material, conforme o caso”²⁵, mas que com ela não se confunde.

Importante frisar que “a opção pela fórmula de conceituação no plano do direito ordinário envolve sérios riscos no que concerne à legalização da interpretação de institutos constitucionais (interpretação constitucional segundo a lei)”.²⁶

Assim, sempre que houver menção nos dispositivos constitucionais ou legais da expressão coisa julgada estar-se-á referindo à coisa julgada material, e não a formal, também denominada preclusiva. A coisa julgada material se formará toda vez que o órgão judicial analisar a questão de fundo do processo e sobre ela manifestar decisão definitiva acolhendo ou a rejeitando, enquanto a coisa julgada formal ou preclusiva, ocorrerá nos demais casos, seja em relação a uma decisão interlocutória, seja em relação a uma decisão definitiva que não analisa o objeto litigioso por ausência de pressupostos processuais ou condições da ação.

²⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada. Direito Processual Civil ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 138 *apud* MENEZES, Lucas Lopes, **A coisa julgada e a questão prejudicial no novo Código de processo civil: análise do artigo 503, § § 1º e 2º, da Lei n. 13.105/2015**, Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2016, pág. 46.

²⁵ *Ibidem*, mesma página.

²⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes *et al*; **Comentários à Constituição Federal**, pág. 369.

A coisa julgada material projeta seus efeitos com natureza extraprocessual; a coisa julgada formal projeta seus efeitos com natureza endoprocessual. Os efeitos não se externalizam porque o juiz não examinou a relação de direito material. Se houver nova propositura da demanda, desde que corrigidos os vícios que geraram a extinção do primeiro processo, o magistrado poderá analisar e decidir o bem da vida, sem que lhe imponha qualquer restrição de natureza material ou processual.

O resultado final da fase de conhecimento normalmente atribui um bem jurídico a alguém, definindo uma situação jurídica litigiosa ao impor a solução estatal (exercício da atividade imperativa das decisões judiciais). “Enquanto pende o prazo de recurso, ou enquanto o recurso pende de julgamento, a sentença apresenta-se apenas como ato judicial, ato do magistrado tendente a traduzir a vontade da lei no caso concreto”.²⁷

A vontade da lei no caso concreto, é certo, somente admite interpretação. Dessa forma, somente com o esgotamento dos meios e recursos a disposição das partes é que a última decisão proferida será reconhecida pelo ordenamento jurídico como a solução da vontade da lei. O trânsito em julgado torna, portanto, o decisório imutável e indiscutível.

A coisa julgada se apresente neste momento justamente para resguardar a força imperativa das decisões judiciais.

Nas palavras de Tereza Arruda Alvim Wanbier:

A coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença ou da decisão interlocutória de mérito indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente. Esta segurança extrínseca

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. pág. 1104.

das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão.²⁸

Diante dessas especificidades, diversas teorias se debruçam sobre a análise da natureza jurídica da coisa julgada. A corrente majoritária decorre de tese defendida por Liebman que qualifica a coisa julgada como uma qualidade que incide sobre a sentença e sobre os efeitos por ela produzidos.

Analizando a historicidade do tema, pontua Humberto Theodoro Júnior:

Antigamente, tinha-se a coisa julgada como um dos efeitos da sentença. Posteriormente, além de ser vista como um efeito, a coisa julgada se considerava como superposta aos demais efeitos, não em toda extensão, mas limitadamente ao efeito declarativo. Desse modo, a indiscutibilidade e imutabilidade, que lhe são próprias, atingiram a sentença apenas em seu conteúdo declaratório. Os efeitos condenatório e constitutivo estariam fora de seu alcance. Essa visão que desfrutou do prestígio de ser defendida, no direito alemão, por Hellwig, e, no direito pátrio, por Ponte de Miranda e Celso Neves, foi superada no regime do Código de Processo Civil Brasileiro, no qual se esposou, claramente, a doutrina de Liebman. De fato, explica o mestre italiano, não se pode confundir a indiscutibilidade de um julgamento com o efeito produzido por esse mesmo julgamento.²⁹

A margem do disposto na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, o art. 502 do NCPC³⁰ também definiu a coisa julgada e acrescentou mais uma característica em seu conceito: uma “autoridade” que torna imutável.

Assim, a coisa julgada não é efeito da sentença, tampouco qualidade dos efeitos da sentença, mas, na realidade, uma situação jurídica ou autoridade que nasce no momento que a decisão judicial torna o objeto litigioso estável.

²⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*; **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**, pág. 818-819.

²⁹ **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, pág. 1106.

³⁰ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

“Autoridade” é uma situação jurídica: a força que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva.³¹

A coisa julgada somente “indica a forma como certos efeitos se exteriorizam, a sua força, a sua estabilidade, a sua autoridade. Expressões como imutabilidade, definitividade, intangibilidade exprimem qualidade, uma propriedade, um atributo do objeto a que se referem”.³²

“O que a coisa julgada acarreta é uma transformação qualitativa nos efeitos da sentença, efeitos esses que já poderiam estar sendo produzidos antes ou independentemente do trânsito em julgado”.³³ A coisa julgada não acrescenta efeito novo à sentença, mas apenas altera a qualidade dos efeitos já existentes, tornando-os indiscutíveis e imodificáveis.

A indiscutibilidade opera em duas dimensões: (I) impede que a mesma questão seja decidida novamente (efeito negativo, defesa); (II) observância obrigatória (efeito positivo), gerando a vinculação de todos.

Alfredo Buzaid, em texto esclarecedor, sintetiza que:

A sua doutrina [de Liebman] demonstra que a coisa julgada não é um efeito da sentença, como pretendem os autores, mas sim o modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esse efeito se ajunta para qualifica-la e reforça-la em sentido bem determinado. Incidem todas as definições correntes no erro de substituir uma qualidade dos efeitos da sentença por um efeito seu autônomo.³⁴

Para Eduardo Arruda Alvim:

(...) a coisa julgada não é efeito, mas um status de que passa a gozar determinada sentença (*rectius*, parte dispositiva da sentença), e que decorre do fato de não ser mais possível, no caso concreto, a revisão do julgado, seja em decorrência da impossibilidade de interposição do recurso ou do não cabimento de reexame necessário. Nesse caso,

³¹ DIDIER JR., Fredie *et al*; **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, pág. 513.

³² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*; **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**, pág. 819.

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. pág. 1106.

³⁴ BUZAID, Alfredo; **A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro**, RePro 27/23, in: ALVIM, Eduardo Arruda; **Direito Processual Civil**, pág. 676.

tendo sido percutido o mérito, a parte dispositiva torna-se imutável e não poderá ser revista nem no próprio processo em que proferida a decisão nem em qualquer outro”.³⁵

A coisa julgada é, portanto, um efeito jurídico. Efeito jurídico não pode ser confundido com efeito da decisão. A coisa julgada é efeito de um fato jurídico composto, do qual a decisão é apenas um dos seus elementos. Efeitos da sentença “são alterações que a sentença produz sobre as relações jurídicas existentes fora do processo. São alterações que a sentença produz por via direta nas relações entre as partes e, por via reflexa, nas relações entre as partes e terceiros”.³⁶ De se registrar, então, que somente as decisões definitivas que acolhem a pretensão inicial é que tem o condão de produzir efeitos.

Discute-se sobre o quê recai a coisa julgada, como sintetiza Fredie Didier Jr:

a) sobre o elemento declaratório da decisão (concepção de origem alemã, desenvolvida por Hellwig, Rosenberg etc. e adotada no Brasil por Pontes de Miranda, Ovídio Batista da Silva, Araken de Assis etc.); b) sobre os efeitos da decisão, como defende Liebman; c) sobre o conteúdo da decisão, não apenas o declaratório, como defende José Carlos Barbosa Moreira.³⁷

Alguns autores vão além da tese de Liebman para não apenas negar à coisa julgada a qualidade de efeito da sentença, mas também para desvinculá-la completamente do plano da eficácia do julgado. Parafraseando Barbosa Moreira, a imutabilidade não se refere aos efeitos da sentença, e sim, ao próprio conteúdo da sentença, posto que seus efeitos podem ser modificados.

Humberto Theodoro Júnior contesta a posição de Barbosa Moreira, aduzindo que o efeito da sentença não são os direitos e obrigações dispostos na decisão definitiva, mas a composição do litígio em si, a significar que essa mesma relação jurídica não poderá ser objeto de novo pronunciamento. Em relação aos direitos subjetivos garantidos na decisão definitiva vier a ser modificado por fato superveniente, não haverá alteração nos efeitos da

³⁵ ALVIM, Eduardo Arruda; **Direito Processual Civil**, pág. 676.

³⁶ MESQUITA, José Ignácio Botelho de; **A Coisa Julgada**, Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 02-03.

³⁷ **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, pág. 515.

sentença, mas a superveniência de novos fatos jurídicos que fogem a moldura do quadro fático-jurídico deduzido na pretensão acobertada pela coisa julgada.

A coisa julgada, ainda, pode ocorrer, dentro da relação jurídica processual, por capítulos. Na evolução do procedimento que rege o processo visando a solução de mérito, o juiz terá que resolver mais de uma questão, sejam processuais (arguições sobre pressupostos processuais, condições da ação, condições de procedibilidade, etc.) ou relativo a demanda propriamente dita. Há, também, a possibilidade de cumulações originárias de pedidos e acumulações de ações incidentais.

Em todas essas hipóteses, a sentença se apresentará em capítulos, cuja autonomia trará reflexos na formação da coisa julgada. *É apenas na parte dispositiva que se devem identificar os capítulos da sentença, porque é ali que se dá a solução às diversas questões que revelam as pretensões solucionadas judicialmente.*³⁸

Da autonomia decorre a amplitude do recurso que poderá abranger todos ou alguns capítulos, o que, a princípio, ensejaria o trânsito em julgado dos que não foram impugnados. Ocorre, entretanto, que é preciso antes analisar o nexo de prejudicialidade dos capítulos e, caso esse esteja presente, não haverá se falar em trânsito em julgado do capítulo não impugnado.

O STJ possui jurisprudência firmada a esse respeito, adotando a teoria da indivisibilidade da coisa julgada, segundo a qual esse fenômeno somente ocorreria uma vez em cada processo, negando, pois, a autonomia e independência dos capítulos da sentença.³⁹ O STF, por sua vez, possui posição antagônica, afirmando a possibilidade de capítulos autônomos e independentes, o que importa em coisa julgadas formadas em momentos distintos dentro da relação jurídica processual. O NCPC adotou a tese do STJ no art. 975.

³⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I, 57 ed., rev., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1110.

³⁹ Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça: o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

1.5 – LIMITES DA COISA JULGADA.

Segundo o art. 337, §4º, do NCPC, há coisa julgada quando se repete ação já decidida por decisão transitada em julgado. Trata-se da clássica teoria do *tria eadem*, originária do direito romano, que se pauta nas partes, na causa de pedir e no pedido para identificar a demanda judicial.

A coisa julgada, à semelhança dos demais direitos fundamentais do cidadão, não é absoluta. É uma norma de eficácia contida, isto é, pode ter seu alcance regrado pela legislação infraconstitucional que, sem prejudicar o seu valor essencial, poderá fixar restrições.

A legislação infraconstitucional que cuidou de regular a coisa julgada é o Código de Processo Civil que, na hipótese analisada neste capítulo, estabeleceu limites de ordem objetiva, subjetiva, territorial e temporal.

O limite objetivo se refere a delimitação cognitiva jurisdicional que se tornará imutável. Tendo em vista que a sentença é ato jurídico complexo e multifacetado, vez que analisa múltiplas questões de fato e de direito, prejudiciais ou não ao julgamento do caso, é de extrema relevância disciplinar, especificamente, em que ponto da decisão incidirá a coisa julgada.

A sentença se compõe de três partes: relatório, fundamentação e a decisão ou dispositivo. A coisa julgada não envolve a sentença como um todo. Segundo a doutrina tradicional, “a atividade desenvolvida pelo julgador para preparar e justificar a decisão”⁴⁰, ou seja, o motivo e a verdade dos fatos, não se incluem na coisa julgada. Essa sempre foi a tradição e continua vigente, posto que adotada pelo NCPC que dispõe expressamente “não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” (art. 504, I).

⁴⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio, **Efficácia ed autorità della sentenza**, Milão, 1962, n. 16, *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, pág. 1127.

Todavia, na fundamentação, além dos motivos dos julgador, também podem ser decididas questões, preliminares ou prejudiciais, decididas como etapas indispensáveis para que o pedido principal seja analisado. A extensão da coisa julgada à resolução dessas questões é matéria complexa e gera enorme dificuldade, além de situações inconciliáveis, razão pela qual a reforma do Código de Processo Civil trouxe verdadeira modificação nessa parte, o que será objeto de estudo mais aprofundando nos demais capítulos deste trabalho.

Essa discussão foi muito debatida nos séculos XIX e XX, tendo sido criadas, em síntese, a teoria ampliativa (Savigny) e as teorias restritivas, sendo que a primeira sustentava a ampliação da coisa julgada às questões objetivas decididas na sentença, enquanto a segunda limitava a coisa julgada ao dispositivo da sentença.

Prevaleceu a teoria restritiva, afirmando-se que a atribuição da autoridade da coisa julgada aos motivos da decisão afrontaria a regra da congruência, na medida em que a sentença decidiria questões não deduzidas pelas partes.

Entretanto, as teorias ampliativas não foram abandonadas e, conforme anota Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes⁴¹, foram desenvolvidas nos países de tradição anglo-saxônica, influenciadas pelo instituto do *collateral estoppel* (*issue preclusion*), típico do direito norte-americano. A interação observada nos últimos anos entre os sistemas *civil law* e *common law* promoveu, também nos sistemas da *civil law*, o início da ruptura do dogma da correlação entre o objeto litigioso do processo, objeto da sentença e os limites objetivos da coisa julgada.

No direito estadunidense, a liberdade processual orienta a disciplina jurídica da coisa julgada. Há uma liberdade maior na discussão processual travada pelas partes, que podem alterar, no curso da demanda, os fatos e os argumentos inicialmente postos, o que permite que as questões sejam suscitadas e debatidas livremente durante a batalha judicial. Em contrapartida,

⁴¹ **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**, São Paulo: Saraiva, 2012, pág.26.

a *issue preclusion* impõe a preclusão das questões controvertidas e apreciadas no decorrer do processo e na motivação da decisão. Ou seja, as questões, *sejam elas de fato ou de direito*, decididas incidentalmente no processo, ficam imunizadas pela coisa julgada. Excepciona-se apenas a *ratio decidendi*, que embora esteja localizada na motivação da decisão judicial, não fica acobertada pela autoridade da *res iudicata*.

A evolução dessa discussão quanto ao limite objetivo da coisa julgada na história do ordenamento jurídico Brasileiro será objeto específico dos capítulos subsequentes.

Os limites subjetivos se relacionam as partes que se sujeitarão ao imperativo da coisa julgada. Não significa, contudo, que estranhos possam ignorar a coisa julgada, mas apenas que estes não poderão ser coercitivamente obrigados a cumpri-la.

Nesse aspecto também houve importante alteração promovida pelo NCPC. O art. 472 do CPC/73 estabelecia que a coisa julgada não beneficiará, nem prejudicará terceiros, *verbis*:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

O art. 506 do NCPC, por sua vez, prevê, *verbis*:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Note-se que a novel legislação suprimiu a expressão “não beneficiando” terceiros, constante da redação do Código derogado. “Com isso, o sistema processual se afeiçoou ao regime do direito material, em casos como o dos

credores solidários, os quais se beneficiam do julgamento favorável obtido por qualquer um deles contra o devedor comum”.⁴²

Em quaisquer das legislações, é imprescindível se conhecer quem é o “terceiro”. Os assistentes simples e o *amicus curiae*, por exemplo, são terceiros. O assistente litisconsorcial, entretanto, é figura híbrida: “é terceiro porque não faz pedido e porque contra si não foi formulado pedido. Mas é sobre direito ‘seu’ que se discute o processo”.⁴³

O prejuízo aludido de terceiros é o jurídico (negação ou restrição de direito) e não o de fato (como a simples diminuição do patrimônio do devedor por terceiro credor). Assim é que *Liebman* distingue a eficácia natural da sentença, que vale para todos, da autoridade da coisa julgada, que produz efeito somente *inter partes*.⁴⁴

Ademais, essa limitação não é absoluta, pois a lei contempla exceções em que a força da coisa julgada repercute sobre a esfera jurídica terceiros. Nas hipóteses de substituição processual, legitimidade *ad causam* concorrente e nas ações coletivas, o resultado do processo irá produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, ainda que não tenham figurado, processualmente, como parte.

O mesmo entendimento é extensivo ao adquirente da coisa litigiosa, conforme já previa o art. 42, § 3º do CPC/73 e, atualmente, prevê o art. 109, § 3º, que estabelecem que a sentença proferida entre as partes originárias estende seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. A litigiosidade sobre o objeto não o torna inalienável ou intransmissível. Essa transmissão não altera a legitimidade das partes primitivas, nem diminui a eficácia da sentença proferida entre elas, mas seus efeitos se estenderão aos sucessores.

⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, pág. 1148.

⁴³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*; **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**, pág. 834.

⁴⁴ **Effica ed Autorità della Sentenza**, n. 36 *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. pág. 1146.

O art. 505 do NCPC pretendeu regular os limites temporais da coisa julgada, assentando que ela somente será revista nos casos que versarem sobre relação jurídica de trato continuado, havendo fato superveniente que justifique essa revisão, e nos demais casos previstos em lei. Fora dessas hipóteses, nenhum juiz poderá decidir novamente o que já foi decidido.

No que diz respeito as relações de trato sucessivo, Fredie Didier Jr.⁴⁵ bem adverte que não são admitidas as chamadas “sentenças futuras”, ou seja, aquelas que regram situações ainda não consumadas (futuras), pois faltaria interesse processual da parte para desencadear a prestação jurisdicional. Desta feita, não há propriamente uma revisão da coisa julgada, com outra decisão sobre o que já havia sido decidido, mas uma decisão sobre um fato novo.

O limite territorial da coisa julgada está relacionado à extensão da jurisdição reconhecida ao órgão prolator da decisão. De acordo com esse critério, a coisa julgada pode ser nacional, estrangeira ou internacional.⁴⁶

Considerando que a Jurisdição é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, a autoridade da coisa julgada das suas decisões vincula todo o território nacional. A coisa julgada produzida por órgãos com Jurisdição em outro país, é estrangeira e somente produz efeitos no território nacional, após ser internalizada, pelo processo de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça.

A coisa julgada internacional, se diferencia da estrangeira, pois decorre de decisões judiciais decretadas por cortes internacionais, como, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e não por outros países. A produção dos efeitos da coisa julgada decorrente dessas decisões no território nacional, depende da prévia adesão do país aos tratados e convenções internacionais que as constituíram e as regulam, dispensado a homologação.

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie *et al*; **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, pág. 551.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, pág. 675.

CAPÍTULO II – LIMITE OBJETIVO DA COISA JULGADA NO DECRETO-LEI 1.608/39 (CPC/39)

A questão dos limites objetivos da coisa julgada “já teve enorme repercussão e despertou infindáveis controvérsias, mercê da defeituosa redação do artigo 287 do Código de Processo Civil de 1939”⁴⁷, *verbis*:

Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.

Parágrafo único. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão.

A redação desse dispositivo, “mal copiada do art. 290 do projeto MORTARA do Código de Processo Civil Italiano que fora redigido por CARNELUTTI”⁴⁸ ou “cópia deformada”⁴⁹, ensejava divergência doutrinária, sendo que uma relevante parcela sustentava que faziam coisa julgada as decisões sobre as todas as questões prejudiciais deduzidas ou dedutíveis no processo.

À época, os doutrinadores de maior expressão concluíram que “o expediente usado pela lei tem mera função instrumental; a preclusão das questões logicamente subordinadas não é um fim em si mesma, senão simples meio de preservar a imutabilidade do julgado”.⁵⁰

O legislador se valeu da expressão lide porque, para Carnelutti, o processo pode conter toda a lide ou parte dela. Em outras palavras, o processo pode esgotar toda a matéria do conflito de interesse ou pode apenas decidir uma

⁴⁷ MESQUITA, José Ignácio Botelho de; **A Coisa Julgada**, pág.76-77.

⁴⁸ *Ibidem*, pág.77.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da; **Limites da Coisa Julgada**, RT 417/41, 1970, in: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **Doutrinas essenciais, Processo Civil, atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada**, pág. 698.

⁵⁰ MOREIRA, Barbosa; **A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro**, 1977, *apud* MESQUITA, José Ignácio Botelho de; **A Coisa Julgada**, pág.79.

parte, deixando sem resolução a outra.⁵¹ Dessa forma, o legislador buscou pontuar que se o processo decidir todas as questões da lide, será um processo integral; se não decidir todas as questões, será um processo parcial.

No mesmo sentido de Chiovenda, Liebman manifestava:

Em conclusão, é exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalístico, de modo que abranja não só a fase final da sentença, mas também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes.⁵²

Savigny foi o primeiro a examinar sistematicamente o problema da extensão da coisa julgada aos motivos da sentença, sustentando que não só o dispositivo, mas também seus motivos passam em julgado, adquirindo autoridade de coisa julgada.⁵³

Na evolução histórica do direito processual civil nacional, essa limitação sofreu alterações. No período anterior ao Código de Processo Civil de 1939, a doutrina defendia que a coisa julgada constituiria mera presunção de verdade. A concepção de Savigny de coisa julgada como presunção de verdade fazia não só concluir que a sentença injusta também se tornava imutável como estendia os limites objetivos da coisa julgada aos motivos da sentença. Assim, nessa época, parcela da doutrina se inclinava pela admissibilidade da incidência da coisa julgada sobre as questões prejudiciais, desde que efetivamente controvertidas no feito.

Segundo se infere do dispositivo legal, o legislador valeu-se de uma cláusula aberta (*questões que constituam premissa necessária da conclusão*) o

⁵¹ SILVA, José Afonso da; **Limites da Coisa Julgada**. RT 417/41, 1970, in: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; **Doutrinas essenciais, Processo Civil, atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada**. pág. 700.

⁵² **Eficácia e Autoridade da Sentença**, pág. 53, in SILVA, José Afonso da; **Limites da Coisa Julgada**. RT 417/41, 1970, in: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; **Doutrinas essenciais, Processo Civil, atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pág. 696.

⁵³ *Ibidem*, pág. 696.

que, inevitavelmente, rendeu margem a diversas interpretações a respeito do que constituiriam as premissas necessárias da conclusão.

A doutrina majoritária entendia que a coisa julgada se estendia para além do pedido principal, de modo a abranger também questões incidentalmente decididas, porém, debatia-se a respeito do que poderiam ser consideradas questões incidentalmente decididas.

Com efeito, o art. 287, parágrafo único, do CPC-1939 foi móvel de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, sendo forte, como dito, o posicionamento doutrinário que enxergava nesse dispositivo a consagração da teoria de Savigny.

Thereza Alvim defendia teoria ainda mais ampliativa, no sentido de que não eram apenas as questões prejudiciais que ficavam acobertadas pela autoridade da coisa julgada, mas também os pontos prejudiciais, dado que a coisa julgada se forma, independentemente da impugnação do réu, bastando apenas que a ele seja oportunizado o contraditório. Assim, para ela, o demandante, mesmo quando não alegue expressamente, fixa e pressupõe o ponto prejudicial, de modo que, uma vez realizado o contraditório, ele ficaria acobertado pela coisa julgada.⁵⁴

Moacir Amaral dos Santos, por sua vez, concluía que tão-só se haviam por decididas as premissas necessárias à conclusão, não as consequências delas, embora necessárias.⁵⁵

José Carlos Barbosa Moreira, por outro lado, sustentava que o art. 287, parágrafo único, garantia apenas que questões não alegadas e discutidas no âmbito do processo pudessem macular a coisa julgada, caso arguidas posteriormente em outra demanda judicial, conforme se infere:

⁵⁴ ALVIM, Thereza, **Questões Prévia e limites objetivos da coisa julgada**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, pág. 78 *apud* MENEZES, Lucas Lopes, **A coisa julgada e a questão prejudicial no novo Código de processo civil: análise do artigo 503, § 1º e 2º, da Lei n. 13.105/2015**, Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2016.

⁵⁵ SANTOS, Moacir Amaral dos; **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. IV, São Paulo: Forense, 1976, pág. 476.

A essa eficácia, preclusiva ou pan-processual – e não aos limites objetivos da coisa julgada, como as vezes se supõe – é que se refere o parágrafo único do art. 287 do CPC. A considerar ‘*decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão*’, não visa o dispositivo alargar o âmbito da ‘*res iudicata*’, fazendo indiscutíveis, em qualquer outro processo, as questões de cuja solução dependia, no plano lógico, o julgamento da lide. A imutabilidade que aí se quer assegurar é a da solução dada à própria questão principal, ou, em outras palavras, a da norma jurídica concreta formulada na sentença para disciplinar a situação litigiosa. Pretende-se excluir que o resultado do processo, após o trânsito em julgado, venha a ser objeto de contestações juridicamente relevantes, com base quer em alegações já examinadas, quer em alguma que ainda não tenha sido. O expediente utilizado pela lei é meramente instrumental: a preclusão das questões logicamente subordinantes não é um fim em si mesma, senão simples meio de preservar a imutabilidade do julgado.⁵⁶

Adotando como premissa a concepção Carnelutiana de lide, Barbosa Moreira sustentava que o sentido da expressão “*questione decisa*” não corresponde à questão prejudicial, mas sim à principal.

Além de fundamentar o seu posicionamento na exegese do art. 290 do Projeto italiano, Barbosa Moreira também afirmava que a interpretação sistemática do Código de 1939 tornava impossível estender-se a coisa julgada às resoluções das questões prejudiciais.

Para ele, o art. 4º do CPC-39 restringia a decisão judicial ao objeto do pedido e o único modo de harmonizar esse preceito com o art. 287 seria restringir o alcance deste último, reconhecendo que os efeitos da coisa julgada incidiriam apenas sobre o dispositivo. Tratava-se, pois, do respeito ao dogma da vinculação entre o objeto litigioso do processo, o objeto da sentença e os limites objetivos da coisa julgada. Ademais, Barbosa Moreira, afirmava que a extensão da

⁵⁶ **A eficácia preclusiva da coisa julgada material.** RT 414/14, 1972, in: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; **Doutrinas essenciais, Processo Civil, atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada**, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 712.

autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais incidentais esbarraria em um problema competência e de ordem procedimental.⁵⁷

João Mendes Júnior que acolheu a tese de Savigny, com restrições, declarava que:

(...) os motivos que determinam a decisão do juiz, uns são objetivos, isto é, são elementos ou parte constitutivas da relação de direito – outros são subjetivos, isto é, são razões de decidir que levam o espírito do juiz a afirmar ou negar a existência desses elementos. (...) Os motivos subjetivos são pessoais do juiz e não tem autoridade de coisa julgada; os objetivos são elementos da causa e, por isso, como conteúdo da relação litigiosa, têm autoridade de coisa julgada.⁵⁸

Na doutrina estrangeira da época, Chiovenda defendia posição antagônica à de Savigny, com temperamentos:

Semelhante exclusão dos motivos da sentença da coisa julgada não há que se entender no sentido formalístico, de que só passe em julgado o que está escrito no dispositivo da sentença: porque, ao contrário, para determinar o alcance da coisa julgada é, pelo geral, necessário remontar aos motivos para poder identificar a ação com a indagação da 'causa petendi'.⁵⁹

Portanto, denota-se que a questão dos limites objetivos da coisa julgada na vigência do CPC-39 era bastante controvertida.

⁵⁷ **A eficácia preclusiva da coisa julgada material.** RT 414/14, 1972, in: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; **Doutrinas essenciais, Processo Civil, atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada, São Paulo: Revista dos Tribunais**, pág. 712.

⁵⁸ **Direito Judiciário Brasileiro**, págs. 413-414, Rio de Janeiro, 1960, in: SILVA, José Afonso da, **Limites da Coisa Julgada**, RT 417/41, 1970, in: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; **Doutrinas essenciais, Processo Civil, atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada**, pág. 696.

⁵⁹ **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. 1, 2 ed., 1965, pág. 410, in: SILVA, José Afonso da, **Limites da Coisa Julgada**, RT 417/41, 1970, in: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; **Doutrinas essenciais, Processo Civil, atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada**, pág. 696.

CAPÍTULO III – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA LEI 5.869/73 (CPC/73)

O anteprojeto de lei, de autoria de Alfredo Buzzaid, que veio a ser convertido no Projeto constante da mensagem 210 do Congresso Nacional, era fiel a Liebman, cuja doutrina veio influenciar diretamente o Código de Processo Civil de 1973.⁶⁰

O Código de Processo Civil de 1973 tratou do assunto nos artigos 468 e 469, *verbis*:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 o artigo 469 expressamente excluía qualquer possibilidade de extensão da autoridade da coisa julgada as questões decididas de modo incidental, restringindo-se a questão principal, expressa no dispositivo da sentença.

O que está inserido dentro do espectro da coisa julgada neste Código é somente o acerto da disputa, a resolução da demanda, e “não seu antecedente lógico ou a fundamentação utilizada, ainda que sobre ela tenha havido exauriente contraditório, com produção de provas”.⁶¹

⁶⁰ ALVIM, Eduardo Arruda; **Direito Processual Civil**, pág. 674.

⁶¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*; **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**, pág. 822.

Os motivos determinantes “se encartam na construção subjetiva do julgado, razão pela qual a coisa julgada passa ao largo desse componente do decisum”.⁶²

A verdade dos fatos “escapa dessa eficácia da imutabilidade em função de que ditada por amplo subjetivismo do juiz na análise do material cognitivo. O que se revela verdade para um juízo pode não ser para o outro”.⁶³

Humberto Theodoro Júnior comenta uma corrente de interpretação formada a partir da vigência do Código de Processo Civil de 1973:

Uma corrente exegética, formada nos primeiros tempos da vigência do Código de 1973, esboçou uma distinção entre motivos e razões de decidir. Argumentava-se que, ao fundamentar uma decisão, o juiz recorre à análise dos acontecimentos que provocaram a eclosão da lide (fatos jurídicos litigiosos) e a outros que apenas servem como argumentos para convencimento (fatos simples, úteis à busca da verdade). À luz de tal distinção, a inovação do fato jurídico básico pelo juiz seria a razão de decidir, que integraria a solução do pedido lançada no dispositivo da sentença e, assim, alcançaria, também, a força de res iudicata. Já os fatos simples, aqueles que apenas servem à formação da convicção do julgado, seriam os motivos da sentença que não se incluiria na área de incidência da coisa julgada.⁶⁴

De igual forma, o art. 469, III, do CPC-73 afastava peremptoriamente a resolução das questões prejudiciais. Questões, tecnicamente consideradas, são matérias sobre as quais autor e réu não concordam. Se ambas as partes concordam com certos pontos da lide, elas não se tornam questões, justamente, pela ausência de controvérsia.

Verifica-se, pois, uma brusca alteração no tratamento do tema. O CPC-73 disciplinou que, em regra, somente a decisão sobre a questão principal é objeto da coisa julgada, afastando a seus efeitos em relação às questões decididas incidentalmente.

⁶² FUX, Luiz; **Curso de direito processual civil**, pág. 658.

⁶³ *Ibidem*, mesma página.

⁶⁴ **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I, 57 ed., rev., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1129.

O sistema conduzia a seguinte conclusão, conforme ensina José Frederico Marques, “no tocante a lide, exerce o juiz o *iudicium*, poder principal da sua função jurisdicional, enquanto que, em relação à questão prejudicial, tão só a *cognitio*, poder implícito no de jurisdição”.⁶⁵ O juiz conhece da prejudicial e a resolve, mas essa decisão não se torna imutável e não vincula as partes, pois só produz efeitos incidentalmente no processo em que proferida.

Eduardo Arruda Alvim ressalta que não é apenas a sentença, em sua parte dispositiva, que pode restar acobertado pela coisa julgada material, mas também, em algumas hipóteses, as decisões interlocutórias, conforme mostra seu esclarecedor exemplo:

Imagine-se, por exemplo, a hipótese de o juiz reconhecer, em relação ao correu A, a ocorrência da prescrição e, em relação ao correu B, determinar a produção de provas. A decisão referente ao correu A amolda-se à perfeição ao §2º do art. 162. Trata-se de decisão interlocutória, mas, uma vez não recorrida, transita em julgado materialmente, já que se trata de decisão de mérito (art. 269, IV), e não mais poderá ser rediscutida nem naquele, nem noutro processo.⁶⁶

Logo, na disciplina do CPC-73 somente o dispositivo da sentença faz coisa julgada, pois é nele que se encerra o provimento jurisdicional que analisa a causa de pedir e o pedido principal. É possível, portanto, haver decisões contraditórios do ponto de vista lógico.

Todavia, para minimizar tão relevante modificação, o CPC-73 criou instituto denominado de “ação declaratória incidental”, cuja finalidade única, é ampliar o limite objetivo da coisa julgada dentro da relação jurídica processual, isto é, autorizar que a imutabilidade decorrente da coisa julgada atinja, também, a questão prejudicial decidida incidentalmente.

Ao manejar esse incidente, o resultado é que esta decisão também deverá ser respeitada em todas as futuras ações. A decisão dessa questão deixa de ser *pincidenter tantum*, para se tornar *principaliter*.

⁶⁵ **Instituições e Direito Processual Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 1960, pág. 57, *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. pág. 1138.

⁶⁶ ALVIM, Eduardo Arruda; **Direito Processual Civil**. pág. 676.

Segundo ensinamento de Luiz Fux:

*É que a regra de que o juiz somente julga aquilo que foi pedido e atentado para o surgimento posterior do interesse de agir quanto à questão judicial suscitada no curso do processo, a lei autoriza uma ulterior cumulação de pedidos pelo autor, ou um pedido formulado pelo réu na sua defesa, com o escopo de transformar a análise incidente da questão prejudicial em julgamento principal (principaliter). Essa cognição da questão prejudicial como questão principal, tal como aquela posta initio litis demanda que a parte pleiteie nesse sentido, seguindo a regra da adstrição do julgado ao pedido (ne procedat iudex ultra vel extra petita partium). O meio de que dispõe a parte para pleitear essa análise é a 'ação declaratória incidente ou incidental'.*⁶⁷

Dessa forma, a extensão da autoridade da coisa julgada para a questão prejudicial decidida incidentalmente, na vigência do CPC-73, deixou de ser a regra e passou a ser a exceção, exigindo, para tanto, a utilização do mecanismo próprio.

Mas esse regramento não ficou livre de críticas e diversos doutrinadores de renome nacionais sustentavam a possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada para além do dispositivo, independentemente do ajuizamento da ação declaratória.

Nesse sentido, valioso e atual revela-se o comentário de Humberto Theodoro Junior, o qual assentou em artigo publicado em revista especializada:

É na conjugação dos atos das partes e do juiz que se chega aos contornos objetivos da coisa julgada. São, pois, as pretensões formuladas e respectivas causas de pedir (questões litigiosas) julgadas pelo Judiciário (questões decididas) que se revestirão da eficácia da imutabilidade e indiscutibilidade de que trata o art.468 do CPC. (...) Ressalte-se, mais uma vez, que o dispositivo da sentença não se confunde com o texto final do julgado, mas deve ser localizado em todos os momentos da sentença em que o julgador deu solução às questões que integram a causa petendi, seja da demanda do autor, seja da defesa do réu, como adverte Liebman na seguinte passagem: "Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a fase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura tenha considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos por essa razão, da

⁶⁷ FUX, Luiz; **Curso de direito processual civil**. 2008, pág. 659.

coisa julgada, mas constituem amiúde indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo.⁶⁸

No mesmo sentido, a doutrina de José Frederico Marques, *verbis*:

A coisa julgada material tem como limites objetivos a lide e as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo. (...) O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão. Portanto, a limitação objetiva da coisa julgada está subordinada aos princípios que regem a identificação dos elementos objetivos da lide.⁶⁹

A professora Ada Pelegrini Grinover, examinando os limites objetivos da coisa julgada concluiu:

(...) é lícito concluir que, assim como o pedido deve ser visto e entendido à luz da causa de pedir (ambos compondo o objeto do processo, isto é, a pretensão), o dispositivo só pode ser interpretado à luz dos motivos, sendo todos eles, conforme já demonstrado à saciedade, determinantes da extensão objetiva dos efeitos da sentença e da autoridade da coisa julgada.⁷⁰

O Ministro Luiz Fux ensina que:

Em resumo, a coisa julgada material incide sobre a lide, o mérito ou o pedido com a sua correspondente causa de pedir, considerando estas expressões como sinônimos para o Código. (...) A lei menciona as questões decididas e à lide, referindo-se ao conteúdo da ação proposta. Aliás, a coisa julgada incide sobre as partes, o pedido e a causa de pedir. Nesse sentido é textual o Código ao afirmar que se verifica a coisa julgada quando se 'reproduz ação anteriormente decidida por sentença de que não caiba recurso, considerando idênticas duas ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido'.(art. 301 e §§ 2º e 3º do CPC).⁷¹

Desse entendimento não discrepa o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, conforme se vê dos seguintes escólios:

Um efeito especial da coisa julgada material é o substitutivo, decorrente da função substitutiva da

⁶⁸ **Notas sobre a sentença, coisa julgada e interpretação**, Revista de Processo nº 167, ano 34, janeiro de 2009.

⁶⁹ **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. III, 3ª Ed, São Paulo: Saraiva, 1975, p. 237.

⁷⁰ **Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada**. Revista dos Advogados, nº 16, p.73, mar/abr 2002.

⁷¹ **Curso de Direito Processual Civil**. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 827.

*jurisdição: a sentença de mérito transitada em julgado substitui todas as atividades das partes e do juiz praticadas no processo, de sorte que as nulidades e anulabilidades porventura ocorridas durante o procedimento terão sido substituídas pela sentença, que as abarca. Por exemplo, o processo simulado (nulo – CC 167; CPC 129), a incompetência absoluta do juízo (sentença nula – CPC 113, §2º), entre outros casos, fazem com que haja vícios na sentença, que são absorvidos pela coisa julgada material, razão por que, ainda que ocorra nulidade (de direito material ou processual), esse vício só pode ser impugnado por ação rescisória, impugnação ao cumprimento da sentença (CPC 475-L) ou embargos do devedor do CPC 741. A nulidade alegável a qualquer tempo e grau de jurisdição, reconhecível de ofício, que prescinde de ação para ser declarada (CC 168), é a nulidade originária e não a derivada, ou seja, a que tiver sido substituída e absorvida pela coisa julgada material. O efeito substitutivo da coisa julgada também ocorre quando o juiz, por exemplo, reconhece como inexistente uma relação jurídica existente, ou existente uma relação jurídica inexistente. Tendo havido a formação da coisa julgada material sobre determinada decisão, sentença ou acórdão, duas são as tarefas que se apresentam ao juiz, que tem de exercê-las ‘ex officio’: a) fazer valer a obrigatoriedade da sentença (princípio da inevitabilidade da jurisdição), ou seja, fazer com que as partes e eventuais terceiros atingidos pela coisa julgada cumpram o comando emergente da sentença acobertada pela ‘auctoritas rei iudicatae’ (função judicial positiva); b) **fazer valer a imutabilidade da sentença e a intangibilidade da coisa julgada, impedindo que a lide por ela acobertada seja rediscutida (função judicial negativa)**”⁷²*

Essa doutrina de renome, evidentemente, refletia na jurisprudência, conforme se colhe das ementas dos julgados abaixo reproduzidos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA A PAGAMENTO DE JUROS CAPITALIZADOS PELO VENCIDO. INCLUSÃO DA FÓRMULA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O dispositivo da sentença, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser interpretado de forma lógica, de acordo com as premissas que lhe conferem alicerce.

⁷² **Código de Processo Civil Comentado**, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 595.

Assim, o art. 469 do CPC, ao estabelecer as partes da sentença não abarcadas pela res judicata, pretendeu retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz. Porém, não retira os efeitos da coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica da decisão, mediante a qual se alcançou o comando normativo contido no dispositivo da sentença.

2. Há um eixo lógico que une a causa de pedir à fundamentação da decisão, e o pedido ao dispositivo. Evidentemente, recorre-se à inicial quando a própria sentença não traz em seu bojo os termos em que o pedido foi acolhido, ou seja, quando o dispositivo é do tipo "indireto", simplesmente acolhendo o pedido do autor.

3. Cuidando-se de dispositivo de sentença do tipo "direto", no qual há explícita alusão ao alcance quanto a procedência do pedido, e não figurando no título judicial expressa determinação de que os juros são capitalizados, descabe a incidência do encargo por essa fórmula, inserido em sede de execução de sentença pelo exequente, artifício que, no caso concreto, exacerba o valor devido a cifras astronômicas. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.⁷³

(...) 5. A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento; devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites objetivos da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir. Precedentes (...).⁷⁴

Processo civil. Mandado de Segurança. Alcance da coisa julgada aos fundamentos da sentença. Litispendência. 1. De modo geral, só o dispositivo da sentença é que é objeto de coisa julgada. Às vezes, sobretudo quando o autor da ação alicerça suas razões em determinadas premissas legais, a fundamentação acaba por fazer parte integrante do dispositivo, não podendo dele ser separada sob pena de quebra da lógica da unidade. 2. É inócuo discutir-se novamente, em outra ação, a mesma causa petendi, se os sujeitos das ações e os petita são exatamente os mesmos. 3. Caracterizada a litispendência, correta e a decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. 4. Apelo improvido.⁷⁵

Ação de indenização por benfeitorias introduzidas em imóvel, movida pelo locatário. Direito de retenção do prédio e

⁷³ Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, REsp 846954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 22.11.11.

⁷⁴ Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, REsp 1180058 / PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 27.03.12.

⁷⁵ Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 24175 DF 89.01.24175-7, Terceira Turma, Des. Rel. ADHEMAR MACIEL, j. em 11/12/1989.

compensação dos débitos da locação com as benfeitorias introduzidas no imóvel rechaçado pela sentença proferida na ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de alugueres e encargos, que reconheceu a validade da renúncia prevista no contrato de locação. Limites objetivos da coisa julgada que alcançam os fundamentos da sentença. Extinção do processo. Sentença confirmada.⁷⁶

A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior.⁷⁷

Conclusivamente, somente as questões decididas no dispositivo do comando sentencial ficariam abarcadas pela *res iudicata*, servindo a motivação apenas para definir o conteúdo e o alcance da decisão. Caso as partes desejem que a solução dada à questão prejudicial também se torne imutável por força da coisa julgada, elas deverão ajuizar ação declaratória incidental, nos termos dos arts. 5º e 325, do Código de Processo Civil de 1973.

⁷⁶ Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação 1040294005, 36ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Pedro Baccarat, j. em 10.04.08.

⁷⁷ Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 712.164, rel. Min. Luiz Fux, j. 6.12.05, deram provimento, v.u., DJU 20.2.06, p.224

CAPÍTULO IV – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA LEI 13.105/15 (CPC/15).

A melhor forma de definir a coisa julgada seria qualificá-la como uma qualidade que adere ao efeito declaratório da sentença, tornando-a imutável. O debate, pois, se restringe, especificamente, sobre qual elemento da sentença que está sujeito à imutabilidade da coisa julgada. “Há questões que são postas como fundamento para solução de outras e há aquelas que são colocadas para que sobre elas haja decisão judicial. Em relação a todas haverá cognição; em relação às últimas, haverá também julgamento”.⁷⁸

A sentença é um ato jurídico complexo, composto relatório, fundamentação e dispositivo.⁷⁹ No sistema processual anterior, segundo explicitado no capítulo III, somente o dispositivo da sentença é que estava sujeito a ser acobertado pelo manto da coisa julgada, posto que nele o juiz decidiria a questão principal submetido à juízo. A fundamentação, por se tratar de elemento no qual o juiz analisa as questões de fato e de direito prejudiciais e necessária à formação da sua convicção, não estavam sujeitas à coisa julgada, justamente por serem analisadas de forma passageira, simplesmente para possibilitar a conclusão final.

Justamente por serem analisadas de forma passageira, mas como degrau imperioso à formação da convicção judicial, é que sobre ela não se admitia, em regra, o tratamento da coisa julgada, de forma a evitar que outras demandas,

⁷⁸ DIDIER JR., Fredie BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, pág. 523.

⁷⁹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

nas quais a mesma matéria também possa ventilada, seja como matéria prejudicial ou principal, ficassem vinculadas à esta análise.

Ressalte-se, evidentemente, a possibilidade que havia da parte interessada ajuizar ação declaratória incidental de modo a possibilitar que a autoridade da coisa julgada também recaísse sobre as questões prejudiciais analisadas na fundamentação da decisão.

A concepção atual do instituto para definir o alcance da indiscutibilidade gerada pela coisa julgada não tem como subsistente a antiga teoria de Chiovenda, segundo a qual a parte da sentença que passa em julgado seria apenas seu dispositivo.

O NCPC estende a autoridade da coisa julgada para a solução dada pelo juiz ou pelo Tribunal às questões prejudiciais ao *decisum*, desde que preenchidos certos requisitos. A grande novidade em relação ao CPC-73, mas não em relação ao CPC-39, é o disposto no art. 503, parágrafo primeiro, *verbis*:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Denota-se, pois, que de forma inovadora, o NCPC estendeu a autoridade da coisa julgada, *ex lege*, à resolução das questões prejudiciais decididas incidentalmente, adotando o entendimento de que “a análise desta questão prejudicial não é subjetiva senão juridicamente objetiva”⁸⁰, despontando que ao juiz não é dado alcançar a solução da questão principal analisando de modo subjetivo a questão incidental. Assim deve declarar nos autos, por meio da fundamentação, a sua conclusão acerca da questão incidental, tornando-a

⁸⁰ FUX, Luiz; **Curso de direito processual civil**. pág. 659.

juridicamente objetiva e possibilitando que sobre ela recaia também a imutabilidade do julgado.

Com efeito, a decisão da questão subordinada somente pode ser proferida quando resolvida a questão subordinante, seja porque ela determina o modo de ser da questão vinculada, seja porque retira o obstáculo que impedia a sua apreciação.

Deve ser observado que o NCPC somente estendeu os limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais, afastando, assim, as questões preliminares. Teresa Arruda Alvim Wambier, com maestria, explica a diferença entre questões preliminares e prejudiciais:

Entende-se que essas questões, que são antecedentes porque devem ser consideradas antes da questão seguinte (que pode ser o mérito), podem ser classificadas como pertencentes a dois grupos: preliminares ou prejudiciais. Questões preliminares são aquelas que devem ser resolvidas antes do mérito. A possibilidade de o juiz decidir o conflito depende da decisão anterior. (...) O modo como o juiz decide o *petitum*, depende da decisão das prejudiciais. (...) Questões preliminares interferem na possibilidade de ocorrer o julgamento; prejudiciais determinam como o mérito será decidido.⁸¹

Para se estabelecer se uma questão é ou não prejudicial, é necessário fazer uma correlação entre o objeto do processo e o pronunciamento judicial. Se dentro do processo o acerto de uma situação jurídica litigiosa reclamou atividade jurisdicional, se sujeitará à força da coisa julgada, em nome da segurança jurídica. “Em termos práticos, o que deve ser pesquisado é aquilo, dentro do pronunciamento judicial, que tem de ser conservado imutável para que não perca autoridade o que restou decidido”.⁸²

De acordo com o art. 503, § 1º, I, do NCPC, não basta que a questão seja prejudicial para que sobre a sua resolução recaia a coisa julgada. O NCPC exige, ainda, que o julgamento de mérito dependa da resolução dessa questão. Destarte, surgiu entendimento doutrinário no sentido de que a resolução da

⁸¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*; **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**, pág. 823.

⁸² THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I, 57 ed., rev., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1130.

questão prejudicial somente fará coisa julgada se ela constituir pressuposto *necessário e determinante* para o resultado alcançado pelo processo.⁸³

Para outros, como Alexandre Câmara de Freitas esse inciso apenas impõe que a extensão da autoridade da coisa julgada somente ocorre se a questão prejudicial for de mérito, afastando a extensão às questões prejudiciais relativas a direito processual, como a discussão a respeito da existência ou não de poderes para o sujeito representar a pessoa jurídica que figura na relação jurídica processual.⁸⁴

Houve, portanto, a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada e também com a imposição de uma fundamentação mais complexa e atenta das decisões judiciais, na busca de se empreender maior efetividade, celeridade e segurança jurídica nas relações jurídicas processuais.

Diante do novo regramento, extrai-se que existirão duas normas jurídicas individuais que terão o potencial de se tornarem imutáveis e indiscutíveis: a solução da questão prejudicial incidental, sopesada na fundamentação da decisão judicial; e a solução da questão principal, situada no dispositivo da sentença. Segundo Fredie Didier Jr., passam a existir, no ordenamento jurídico brasileiro, duas espécies de coisa julgada: *i) a coisa julgada comum*, disciplinada pelo regime convencional da coisa julgada cujo objeto é a resolução da questão principal e *ii) a coisa julgada especial*, destinada à resolução da questão prejudicial incidental.⁸⁵

Quanto a primeira, a coisa julgada sempre ocorrerá, aplicando-se o regime comum. Em relação a segunda, entretanto, somente se verificará a coisa julgada se também estiverem preenchidos os requisitos do art. 503, §§ 1º e 2º.

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, vol. 02, 2 ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 634.

⁸⁴ **Limites objetivos da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**, in BURIL DE MACÊDO, Lucas, *et al*, **Novo CPC doutrina selecionada**, vol. 02: procedimento comum, Salvador: Juspodivm, 2016, pág. 701.

⁸⁵ DIDIER JR., Fredie BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, pág. 535.

O pronunciamento judicial a respeito da questão prejudicial deixou de ter natureza eminentemente instrumental.

Ressalte-se, ainda, que essa extensão não depende de pedido da parte; dá-se automaticamente. Nesse sentido é o enunciado n. 165 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Independentemente de provocação, a análise da questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada”.

Com acerto, o NCPC estabeleceu certos requisitos para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial resolvida. Primeiramente, não haverá a extensão do limite objeto quando a resolução da questão prejudicial não vincular o julgamento do mérito (art. 503, § 1º, I), ou seja, afasta os pronunciamentos *obter dictum* e com conteúdos processuais.

Também não se verificará a coisa julgada se não houver contraditório prévio e efetivo sobre a questão prejudicial (art. 503, § 1º, II), afastando-se sua aplicação para os casos de revelia ou sem a observância do art. 10 do NCPC, por exemplo.

O contraditório necessário para a formação da coisa julgada relativa à questão prejudicial é qualificado; não se efetiva apenas com a garantia de participação das partes no processo. Em outras palavras, não basta que o juiz conceda às partes a possibilidade de elas se manifestarem sobre a questão prejudicial; é preciso que elas efetivamente se manifestem.⁸⁶

Caso haja revelia ou não se opere o contraditório, por dedução lógica, não haverá questão prejudicial a ser decidida. A questão nada mais é do que um ponto arguido pela parte que se tornou controvertido em razão da resistência da parte *ex adversa*. Dessa forma, se houver algum fato ou relação jurídica que

⁸⁶ MENEZES, Lucas Lopes, **A coisa julgada e a questão prejudicial no novo Código de processo civil: análise do artigo 503, § 1º e 2º, da Lei n. 13.105/2015**, Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2016, pág. 127.

condicione a análise do pedido principal, eles serão resolvidos como meros pontos incidentais e não como questões, afastando a extensão da coisa julgada.

Ainda a resolução da questão prejudicial incidental não fará coisa julgada se o órgão julgador não for competente para resolver a matéria. A respeito desse último requisito, um exemplo que torna clara a sua razão de ser decorre da análise da questão de declaração de inconstitucionalidade de lei, dado que o magistrado pode se pronunciar de modo difuso e incidental, mas somente o Supremo Tribunal Federal pode analisar como questão principal.

Questão interessante, contudo, pode surgir quando o Supremo Tribunal Federal resolver a questão constitucional em controle difuso de constitucionalidade. É possível que a questão constitucional incidental seja resolvida pelo STF em sede de julgamento de recurso extraordinário. Nesse caso, a questão constitucional incidental será resolvida por juízo absolutamente competente para resolvê-la como questão principal. Assim, questiona-se: haverá coisa julgada? Lucas Lopes Menezes em sua dissertação defende que não, posição que coadunamos, posto que, embora não a lei não exija expressamente, a lógica impõe que a coisa julgada especial apenas se forme nos processos em que as partes litigantes tenham legitimidade para deduzir a prejudicial como questão principal. Além disso haveria flagrante ofensa ao texto Constitucional ao se ampliar o rol exaustivo de legitimados a propor ação cujo pedido principal seja a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.⁸⁷

De se averbar, ainda, que nesse ponto a coisa julgada especial se diferencia da comum que pode ocorrer mesmo que a decisão tenha sido proferida por juiz absolutamente incompetente.

Por derradeiro, não haverá a extensão da coisa julgada à questão prejudicial decidida incidentalmente se houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam ou dificultem o aprofundamento da sua análise (art. 503, § 2º).

⁸⁷ MENEZES, Lucas Lopes, **A coisa julgada e a questão prejudicial no novo Código de processo civil: análise do artigo 503, §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.105/2015**, Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2016, pág. 134.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, afirmam, sem qualquer ressalva, que nesses casos, “tendo em conta o ambiente desfavorável ao direito à prova das alegações em toda sua extensão, não poderá a resolução da questão prejudicial ser objeto de coisa julgada”.⁸⁸

Os problemas que surgiram com esse debate, os argumentos pró e contra, formados a partir da década de 1940, são praticamente os mesmos que temos hoje diante do NCPC. Os que defendem a coisa julgada sobre questões prejudiciais estão preocupados com a utilidade e com o rendimento do processo, quanto maior a parte do conflito que puder ser objeto desta imutabilização, maior será o atendimento ao escopo social do processo. Estendendo a imutabilidade aos motivos da sentença, temos a pacificação do conflito com maior amplitude, evitando o surgimento de novos processos (eficácia negativa da coisa julgada) e simplificando o julgamento de mérito de outros (eficácia positiva da coisa julgada).⁸⁹

Humberto Theodoro Júnior bem sintetiza essas discussões e apresenta seu ponto de vista:

A operação, com esse objetivo, é singelíssima, muito mais prática e casuística do que a luta infundável e pouco frutífera da doutrina antiga desgastada na busca da teorização complexa e da dogmatização sempre problemática, como tem ocorrido de longa data na tentativa de uma definição científica e geral dos limites objetivos da coisa julgada. Afinal, segundo as origens remotas do instituto, sempre se explicou a coisa julgada pela simples finalidade de vetar, em nome da segurança jurídica, a renovação do julgamento de uma causa já definitivamente decidida. Ora, julgar uma causa, em seu mérito, consiste justamente em resolver as questões que integram o objeto do processo (objeto litigioso).⁹⁰

No processo civil moderno, os fatos e a certificação da verdade a seu respeito não podem simplesmente e de plano ser ignorados no estabelecimento dos limites objetivos da coisa julgada. No plano teórico e científico, a distinção entre fato e direito é possível; “porém, na prática, fato algum é apreciado sem

⁸⁸ **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, pág. 634.

⁸⁹ MACHADO, Marcelo Pacheco. Coisa julgada: limites objetivos. Disponível em: <http://jota.info/novo-cpc-que-coisa-julgada-e-essa> Acesso em 23.03.2015

⁹⁰ **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. pág. 1131.

conotação com seu reflexo no direito e direito algum entra em cogitação sem inteirar-se com seu suporte fático”.⁹¹

Não obstante a nova sistemática tenha dispensado a utilização da ação declaratória incidental para que a solução da questão prejudicial faça coisa julgada, é de se destacar que ainda há possibilidade de sua utilização, como nas hipóteses de arguição de falsidade documental que pode ser analisada como simples defesa (questão incidental) ou como objeto (questão principal) de ação declaratória incidental.

Em outra hipótese de cabimento, Humberto Theodoro Júnior afirmar ser possível o manejo da ação declaratória incidental pela parte que busca se precaver de futuras discussão a respeito da adequação das questões prejudiciais decididas às exigências do art. 503, §§ 1º e 2º, ou seja, haverá um pronunciamento judicial de antemão atestando que a questão prejudicial decidida satisfaz as exigências legais para ser acobertada pela coisa julgada material.⁹²

Ademais, embora o art. 503 do NCPC limite a força da coisa julgada à lide e às questões principais expressamente decididas, da interpretação sistemática é possível se notar que as questões implicitamente decididas também se sujeitam à formação de coisa julgada material, posto que o art. 508 do NCPC é expresso ao mencionar que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

A coisa julgada relativa à prejudicial incidental pode ser controlada pelos mesmos instrumentos previstos para a coisa julgada relativa à questão principal. Nesse sentido, o enunciado n. 338 do Fórum Permanente de Processualistas

⁹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. pág. 1136.

⁹² THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I, 57 ed., rev., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1140.

Civis: “Cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada sobre a resolução expressa da questão prejudicial incidental”.

Fredie Didier Jr. Trata sobre importante tema dessa novidade legislativa: a questão do direito intertemporal:

O regime jurídico especial de coisa julgada, relativo à resolução das prejudiciais incidentais, somente aplica-se aos processos iniciados após a vigência do CPC-2015 (art. 1.054, CPC). Aos processos pendentes ao tempo do início da vigência do CPC-2015, aplica-se o regramento do CPC-1973: assim, a resolução da questão prejudicial somente se torna indiscutível pela coisa julgada se ela for uma questão principal – originariamente principal ou tornada principal pelo ajuizamento da ação declaratória incidental.⁹³

Complementado a disposição inserta no art. 503, o art. 504 prevê duas hipóteses nas quais, expressamente, não haverá coisa julgada, *verbis*:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva das sentenças;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Os motivos, segundo ensina Tereza Arruda Alvim Wanbier⁹⁴, são, na realidade, os fundamentos de que se valeu os magistrados na atividade judicante para demonstrar o caminho percorrido até a conclusão espelhada no dispositivo. Influenciam, apenas e tão somente, na interpretação do dispositivo.

“O juiz, enquanto razoa, não representa o Estado; representa-o enquanto lhe afirma a vontade. As razões de decidir preparam, em operação lógica, a conclusão que vai chegar o juiz no ato de declarar a vontade da lei”.⁹⁵

⁹³ DIDIER JR., Fredie *et al*; **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, 10 ed., Salvador: Jus Podivm, 2015, vol. 02, pág. 540.

⁹⁴ **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**, 1 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 826.

⁹⁵ STF, RE 94.530, 1ª Turma, Rel. Min. Buzaid, ac. 21.05.1982, RTJ 103/759.

É evidente, contudo, que se os fundamentos se relacionarem com questões prejudiciais, respeitarem o contraditório e o juízo for competente, farão coisa julgada, à luz do art. 503 do Código de Processo Civil.

A *mens legis* do art. 504 foi impedir que os jurisdicionados se valessem dos fundamentos para interpretar o dispositivo, o que possibilitaria, em certos casos, a criação de uma situação jurídica. Eis a importância da clareza e objetividade do dispositivo, posto que não pode ser interpretado pelo destinatário à luz da fundamentação. Caso o dispositivo não se mostre nestas condições, é necessário se valer dos meios recursais próprios buscando integrar, explicar ou aclará-lo.

Ressalte-se que a questão principal decidida incidentalmente no curso do processo, mas que não preencha os requisitos do art. 503, § 1º, do CPC, não fará coisa julgada, sendo, pois, considerada como motivo da sentença.

A regra prevista no art. 504, II, apresenta nítida distinção necessária entre as questões normalmente enfrentadas pela sentença que pode ser de fato ou de direito. Nas questões de fato discutem-se os eventos naturais ou ações humanas de que originaram os direitos e obrigações cuja atuação se pretende alcançar no processo. Na questão de direito, trava-se discussão apenas sobre a lei ou a norma jurídica cuja aplicação reclama para compor o conflito.⁹⁶

Um fato pode fazer o papel de questão prejudicial para a decisão de mérito. De acordo com a doutrina majoritária, a decisão sobre um fato, ainda que se trate de questão prejudicial, não podem vincular pleitos futuros, derivados dos mesmos fatos.

No Código de Processo Civil de 1973, fatos não podiam sequer ser objeto da ação declaratória incidental, salvo a ação declaratória de falsidade documental que recaia sobre fato e podia ser resolvida de modo incidental.

⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. pág. 1137.

Logo, na atual legislação, a solução e o juízo a respeito de fatos não é alcançada pela extensão dos efeitos da coisa julgada. De modo a evitar possível decisões logicamente inconciliável, o sistema processual admite a prova emprestada.

Conforme ensina Tereza Arruda Alvim Wanbier fatos “(fatos puros) não podem ser objeto de uma demanda declaratória, i.e., não se pode pedir ao Judiciário a mera declaração da existência de um fato, salve se se tratar de ação declaratória de falsidade documental”.⁹⁷

Humberto Theodoro Júnior explica a lógica do dispositivo:

Ambas as questões se entrelaçam para formar os fundamentos da demanda (a causa de pedir). A apreciação, todavia, da base fática da causa de pedir é feita apenas no plano lógico da argumentação, de sorte que não chega a integrar o dispositivo da sentença. O exame dos fatos, portanto, se apresenta apenas como caminho lógico para se alcançar a definição da situação jurídica envolvida no litígio e retratada no pedido formulado pelo autor (demanda). Essa situação definida pela conclusão da sentença, e não os eventos que a motivaram, é que transita em julgado, tornando-se imutável e indiscutível em futuros processos.⁹⁸

Essas são as breves considerações que entendemos pertinentes abordamos nesse trabalho, cuja proposta era apenas de compilar os posicionamentos doutrinários, à luz da evolução histórica do direito processual civil, a respeito alteração nos limites objetivos da coisa julgada previsto no NCPC.

⁹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**, pág.

⁹⁸ **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I, 57 ed., rev., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1137.

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, procuramos analisar os aspectos relacionados ao art. 503, §§ 1º e 2º, do NCPC. Após examinarmos os conceitos que entendemos ser necessários para a compreensão desses dispositivos e os posicionamentos doutrinários já existentes sobre a matéria, é possível fazer uma avaliação com base, inclusive, nos antecedentes históricos.

A consideração isolada da parte dispositiva da decisão, em alguns casos, não é suficiente para a identificação do objeto sobre o qual recairá a autoridade da coisa julgada material. É imperioso que o dispositivo seja interpretado à luz da fundamentação.

Na fundamentação o juiz analisa as questões que devem ser solucionadas como premissa lógica para que a questão principal, objeto da pretensão processual das partes, seja decidida. É a valoração das questões e da matéria fática trazida no bojo dos autos.

A parte dispositiva da decisão judicial é texto, a partir do qual é alcançada a determinação de um conteúdo normativo, nos limites da lide e das questões decididas. O dispositivo da sentença ou do acórdão revela em síntese o que foi abordado na fundamentação. Portanto, para ser precisamente compreendido, deve ser interpretado. A norma extraída da decisão deve ser compreendida pelo intérprete não de forma isolada, destacada do todo, mas a partir do seu percurso, da sua fundamentação.

Se a decisão judicial acolheu as razões de fato e de direito expostas na causa de pedir, incorporando-as, fundamentadamente, em sua motivação, é porque as teve como verdadeiras e harmônicas com o Direito, sobre elas fazendo recair o fenômeno da imutabilidade, que inviabiliza a rediscussão da causa em outros processos, evitando-se, por assim dizer, a perpetuação do estado de litigiosidade.

Logo, na prática, para efetivar o princípio constitucional da segurança jurídica, é necessária a conservação da imutabilidade daquilo que, embora não conste no dispositivo, é imprescindível para que a decisão não perca a autoridade do que restou decidido. As questões decididas conferem estabilidade à sentença.

O provimento judicial de mérito é, em resumo, a reunião indissociável de todas as questões resolvidas no curso do processo e que se traduziram na resposta jurisdicional à demanda, sintetizada no dispositivo. Se estas questões não se estabilizarem juntamente com a síntese, jamais se logrará conferir segurança jurídica à situação jurídica discutida e solucionada no provimento.

Afinal, qual a *ratio essendi* da coisa julgada material senão o atingimento do escopo da estabilidade e da segurança social? Saliente-se que a necessidade de observância da coisa julgada implica na preservação da segurança jurídica e consequente preservação da higidez e harmonia do ordenamento.

A solução adotada pelo NCPC parece ser a mais acertada, pois privilegia a lógica e o bom senso ao impedir que possa haver dois entendimentos sobre a mesma causa de pedir em duas ações diferentes, o que, na legislação anterior, era possível. Essa possibilidade acarretava a conclusão inarredável de que, de fato, a primeira ação não teria resolvido completamente o conflito subjacente a demanda.

A política que orientou o NCPC foi a de facilitar a inclusão da questão prejudicial no alcance da coisa julgada, a partir de um critério de economia processual para que os jurisdicionados (e o Estado Judicante) obtenham o máximo resultado possível em determinado processo.⁹⁹

O NCPC permite a passagem de um quadro de teorização estática e privatista da coisa julgada para um marco dinâmico e atento à necessidade de atender-se à evolução do debate. Antes, a previsão era puramente estática e privatista. Estática porque estritamente limitada ao pedido e a decisão. Privatista

⁹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I, 57 ed., rev., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1139.

porque após longa discussão judicial, tudo o que foi produzido no processo fica submetido ao interesse privado das partes, expresso nos pedidos. Isso deslocou a teorização da coisa julgada do pedido para o debate, incluindo como seu objeto a relação jurídica afirmada em juízo, e das partes para a comunidade de trabalho em que se consubstancia o processo civil.

O acerto da nova legislação pode, ainda, ser corroborado pela visualização das alterações no plano das estatísticas e da solução jurisdicional em tempo razoável, posto que a postergação da solução definitiva do litígio contribuía para a ampliação de demandas e sobrecarga do Poder Judiciário que já enfrente situação agonizante.

Entender de modo diverso, a nosso sentir, é franquear a dispersão do litígio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 4 ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BATISTA, Zótico. **Coisa julgada**, RT 120/3, 1939, in: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Doutrinas essenciais, Processo Civil, atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Limites objetivos da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**, in BURIL DE MACÊDO, Lucas, *et al*, **Novo CPC doutrina selecionada**, vol. 02: procedimento comum, Salvador: Juspodivm, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al*. **Comentários à Constituição Federal**, São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, 10 ed., Salvador: Jus Podivm, 2015, vol. 02.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada**. *Revista dos Advogados*, n. 16, mar/abr 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**, São Paulo: saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, vol. 02, 2 ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. III, 3 ed, São Paulo: Saraiva, 1975.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Coisa julgada: limites objetivos**. Disponível em: <http://jota.info/novo-cpc-que-coisa-julga-e-essa>. Acessado em 23.03.2015.

MENEZES, Lucas Lopes, **A coisa julgada e a questão prejudicial no novo Código de processo civil: análise do artigo 503, § § 1º e 2º, da Lei n. 13.105/2015**, Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2016.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **A Coisa Julgada**, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada. Direito Processual Civil ensaios e pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____; **A eficácia preclusiva da coisa julgada material**. RT 414/14, 1972, in: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; **Doutrinas essenciais, Processo Civil, atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PORTO, Sérgio Gilberto. ***Coisa Julgada Civil***. 4 ed., rev., atual., ampliada com notas do Projeto de Lei do Novo CPC. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Moacir Amaral dos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. IV, São Paulo: Forense, 1976.

SILVA, José Afonso da. **Limites da Coisa Julgada**, RT 417/41, 1970, in: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Doutrinas essenciais, Processo Civil, atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Coisa Julgada, Ação declaratória seguida de condenatória**, 1996, in: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Doutrinas essenciais, Processo Civil, atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I, 57 ed., rev., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Notas sobre a sentença, coisa julgada e interpretação**, Revista de Processo nº 167, ano 34, janeiro de 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 1 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.